



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 229399-33.2008.8.09.0051 (200892293993)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
APELADO : CAIO CRISPIM PRATES
RELATORA : DES^a. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente representada no feito, interpõe recurso de Apelação Cível, visando a reforma da r. sentença de mérito (fls. 101/104), prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr^a. Patrícia Dias Bretas, nos autos da *Ação de Cobrança Securitária - DPVAT*, interposta em seu desfavor por **CAIO CRISPIM PRATES**, igualmente representado nos autos.

A Magistrada sentenciante, julgou procedente o pedido exordial, para condenar a seguradora requerida, ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

corrigidos pelo INPC a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Face à sucumbência, condenou também a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Da mencionada decisão, **VERA CRUZ SEGURADORA S/A** aviou recurso de Apelação, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

Em suas razões (fls. 106/121), a seguradora apelante narra, inicialmente, tratar-se a presente de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente automobilístico sofrido pelo apelado em 24/02/2007, que lhe causou o quadro de invalidez permanente.

Aduz que o apelado não encontra-se inválido, porquanto habilitado ao exercício de atividade laboral.

Adiante, verbera pela possibilidade de aplicação da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, para que o valor indenizatório seja calculado de acordo com o grau de invalidez apurado,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

nos termos da tabela expedida pelo CNSP.

Brada, no tocante à correção monetária, que deve ser observado, como termo inicial de incidência, a data de propositura da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81.

Obtempera a necessidade de mitigação dos honorários sucumbenciais ao patamar mínimo de 10% (dez por cento), alegando que a lide em testilha não demanda grande complexidade.

Prequestiona as matérias suscitadas.

Por derradeiro, pugna pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença vituperada, em conformidade com a argumentação expendida.

Preparo é visto às fls. 123.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 125.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 130/136, pugnando, em linhas gerais, pelo improvimento do recurso apresentado.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

De início, mister se faz ressaltar que é perfeitamente admissível, “*in casu*”, o julgamento monocrático do recurso, nos termos do que reza o artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria ora questionada já se encontra sumulada e/ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Cinge-se a irresignação do recorrente à sentença pela qual a ilustre magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial da *Ação de Cobrança Securitária*, condenando a apelante **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** ao pagamento de indenização de seguro DPVAT à **CAIO CRISPIM PRATES**, ora apelado, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido pelo INPC a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Face à sucumbência, condenou também a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em prelúdio, cumpre obtemperar que não merece acolhida a tese defendida pela apelante, concernente à inexistência de invalidez permanente, porquanto os documentos colacionados, tais como o Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente (fls. 15), bem como o Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 93/94), são uníssonos ao apontar a aludida debilidade, *verbis*:

“6 – A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego dos órgãos lesionados?

R: SIM, SEQUELA MOTORA PERMANENTE NA MÃO ESQUERDA, RIGIDEZ E DIMINUIÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DOS DEDOS. ATROFIA DO ANTEBRAÇO E MÃO, IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR OS MOVIMENTOS DE OPOÊNCIA COM O POLEGAR EM FUNÇÃO DA RIGIDEZ E DEFORMIDADE DOS 3º E 4º DEDOS DECORRENTE DA FRATURA, DIMINUINDO CONSIDERAVELMENTE A FORÇA DA PINÇA E PREENSÃO.” (fls. 15)

“(…) SEXTO - Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente?

RESPOSTA: SIM, DEBILIDADE PARCIAL DA FUNÇÃO MOTORA EM (sic) MÃO ESQUERDA.” (fls. 94)

Assim, o conjunto probatório mostra-se suficiente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

para amparar o direito pleiteado na exordial e justificar a concessão do pleito indenizatório em exame.

A par do exposto, impende registrar os arestos deste Pretório:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADO. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - NÃO CABIMENTO. GRAU DA IVALIDEZ. IRRELEVANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. **1- Por estar a existência de invalidez permanente, por laudo de IML, é devido o pagamento da indenização, não merecendo acolhida alegação de cerceamento de defesa, por ausência de nova produção de prova pericial. (...).** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 17753-33.2008.8.09.0011, Rel. DR(A). MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2011, DJe 899 de 09/09/2011. Negritei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS CONCEDIDOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. DOCUMENTAÇÃO APTA A FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALORES DA LEI. PERCENTUAL DE IVALIDEZ DESNECESSÁRIO. CNSP NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA REGULAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. (...) **2. No caso de cobrança de seguro DPVAT, revela-se dispensável a perícia médica judicial quando o feito encontrar-**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

se instruído com outros meios de prova acerca da invalidez permanente experimentada pela vítima de acidente automobilístico, especialmente pelo laudo do IML, documento elaborado por órgão oficial; (...) Recursos conhecidos. Apelação desprovida e Adesivo parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CIVEL 66569-12.2009.8.09.0011, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2011, DJe 897 de 06/09/2011. Negritei).

De outra senda, relativamente à insatisfação com a fixação da indenização em seu grau máximo, tenho que o pleito respectivo também não deve ser acolhido.

Com efeito, uma vez comprovada a situação de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, faz jus a vítima ao pagamento integral da indenização, não importando o grau de incapacidade da segurada, tampouco havendo possibilidade de se cogitar em averiguação do percentual da invalidez da apelante, pois nos termos da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, eis que a lei aplicável a espécie não estabelece gradação.

Ainda que objetivamente aferida por *expert*, não se cogita pagar a indenização considerando-se o grau de enfermidade, pela simples razão de a Lei nº 6.194/74 não conter tal previsão, dado ainda o caráter de hierarquia e não vinculação das resoluções emanadas do CNSP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Sobre as questões alhures comentadas, reproduzo acórdãos emanados por esta Corte de Justiça, a demonstrar a unanimidade de posicionamento:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVANTE. **1 - Nos sinistros ocorridos sob a égide da Lei nº 11.482/07, levando-se em conta o princípio *tempus regit actum*, em caso de comprovada invalidez permanente do segurado, a indenização relativa ao seguro DPVAT é devida pelo valor máximo, independentemente do grau da lesão.** 2 - Não se verificando fato ou elemento novo capaz de justificar a modificação do convencimento prévio do relator, o improvimento do Agravo Interno é medida que se impõe. Agravo Interno conhecido e improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 581931-31.2008.8.09.0011, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2011, DJe 958 de 12/12/2011. Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. JULGAMENTO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. **I- Inaplicabilidade da tabela de invalidez. De acordo com reiterados julgados deste Tribunal de Justiça, conforme restou consignado na decisão recorrida, por ter o sinistro acontecido na vigência da Lei nº 11.482/2007, devem prevalecer os critérios nela estipulados, em relação ao montante devido referente a verba securitária. Assim, constatada a invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo (R\$ 13.500,00 - treze mil, quinhentos reais), independente do grau da lesão, pois a lei que rege a matéria não fixa gradação.** (...) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 601852-73.2008.8.09.0011, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 18/10/2011, DJe 941 de 14/11/2011. Negritei).

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. HIPÓTESE AFASTADA. SINISTRO OCORRIDO AOS 24/05/2007. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA ARBITRADA NOS MOLDES DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1- O pagamento da indenização máxima do seguro obrigatório não vincula-se ao percentual de invalidez verificado na vítima, bastando apenas seja constatada a existência de invalidez permanente decorrente do sinistro.** (...) 3- Considerando que o sinistro ocorreu à época em que a indenização securitária era regulamentada pela Lei nº 6.194/74, devidamente alterada pela MP nº 340, de 29/12/2006, esta posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, forçoso concluir que o quantum indenizatório deve fixar-se no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Agravo Regimental conhecido, porém desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 566052-17.2008.8.09.0000, Rel. DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 902 de 14/09/2011. Negritei).

Doravante passo a comentar sobre a Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Embora já tenha entrado em vigor no ordenamento jurídico pátrio, o expediente normativo em alusão não incide na hipótese



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

em comento, em razão da premissa do *tempus regit actum*.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, altera dispositivos da Lei 6.194/74. Todavia, considerando o direito intertemporal e a regra da irretroatividade da lei no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos legais modificados pela norma vertente não devem ser aplicados nas situações jurídicas já consolidadas antes da alteração.

In casu, como o acidente automobilístico em que se envolveu o apelado data de 24 de fevereiro de 2007, antecedendo, portanto, à edição da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, não há se falar em sua aplicação, devendo ser aplicado tão-somente o conteúdo abarcado pela Lei nº 11.482/07 e normas anteriores, no que for cabível, em respeito ao que se denomina ultratividade da lei, consoante se depreende em particular.

Seguindo esta ilação, vale transcrever adiante a seguintes ementas:

Agravo Regimental na Apelação Cível. Ação de cobrança securitária. DPVAT. Boletim de Ocorrência como meio de prova. Validade. Gradação do valor de indenização de acordo com o grau de invalidez permanente. Impossibilidade. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 451/2008. Princípio tempus regit actus. Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Correção monetária. Honorários advocatícios. Manutenção. Prequestionamento. Repetição dos argumentos invocados no recurso. Ausência de fundamento novo. **III - Inaplicável a Medida Provisória nº 451/2008, (convertida na Lei nº**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

11.945/09), ante a circunstância de o sinistro ter ocorrido em 21/04/2007, portanto, fora da égide da referida modificação. (...) Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 351328-22.2009.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 22/11/2011, DJe 957 de 09/12/2011. Negritei).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. (...) 4) - **Inaplicável a Medida Provisória nº 451/2008 (convertida na Lei nº 11.945/09), ante a circunstância de o sinistro ter ocorrido em 2007, portanto, fora da égide da referida modificação.** (...) 7) - AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 505625-84.2008.8.09.0087, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/09/2011, DJe 953 de 02/12/2011. Negritei).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1)- Constatado o liame entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente sofrida pelo segurado, não há se falar em gradação das lesões para fins de fixação do quantum indenizatório. 2)- **Na espécie vertente, inaplicável a MP 451 de dezembro de 2008, uma vez que o acidente ocorreu sob a égide da Lei n. 11.482/07, razão pela qual a indenização deverá ser fixada em seu patamar máximo de R\$ 13.500,00.** (...) 5)- AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 42859-70.2009.8.09.0137, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/07/2011, DJe 882 de 16/08/2011. Negritei).

Corolariamente, deve ser mantida a indenização



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

fixada no patamar máximo estabelecido pela Lei nº 11.482/07, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos exatos termos determinados pelo magistrado atuante em primeira instância, porque comprovada a invalidez permanente.

Sobre a questão:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO COMPROBATÓRIO DA INVALIDEZ PARCIAL E DEFINITIVA. NÃO APLICAÇÃO DA TABELA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. (...). 2 - **Comprovando os documentos colacionados, o fato e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos permanentes sofridos, o pagamento da indenização deve se dar no importe máximo fixado na Lei de Seguro Obrigatório, independentemente do grau da invalidez, pois, ausente previsão legal que confira poder às Resoluções do CNSP para dispor sobre o montante da indenização, e não aplicável à época do sinistro a tabela introduzida pela Lei 11.945/2009.** (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 30825-49.2009.8.09.0174, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 836 de 09/06/2011. Negritei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.487/07. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VALOR MÁXIMO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICÁVEIS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Não há necessidade do prévio enfrentamento da via administrativa para o ingresso com ação de cobrança securitária, restando afastada a alegação de ausência de interesse de agir. II - Mostra-se desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da ação de Cobrança, tendo em vista que o beneficiário tem a faculdade de propor a ação em face de qualquer uma das operadoras do seguro aludido. III - **Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial. (...).** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 490734-92.2008.8.09.0011, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 805 de 26/04/2011. Negritei).

“DUPLO APELO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. GRAU DE INCAPACIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...). II- **Conforme entendimento já pacificado neste Egrégio Tribunal, para que a indenização securitária seja devida em seu patamar máximo, basta a comprovação da ocorrência de invalidez permanente, não importando se parcial ou total. (...).** RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O PRIMEIRO E DESPROVIDO O SEGUNDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 393953-41.2008.8.09.0000, Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJ 660 DE 14/09/2010. Negritei).

Por outro lado, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária, de fato, não procede a pretensão recursal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

da apelante, porquanto conforme fora verificado na sentença, a correção monetária é devida a contar do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”

Sobre o assunto, é assente o posicionamento desta corte, a conferir:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 E RESOLUÇÕES DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO AFERÍVEL AO TEMPO DO ACIDENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) **6 - A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir do evento danoso, já que a sua função precípua é de recompor o poder aquisitivo da moeda.** AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 353231-63.2007.8.09.0011, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 01/11/2011, DJe 941 de 14/11/2011. Negritei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

11.482/07. PAGAMENTO DEVIDO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NORMAS DO CNSP. INAPLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) **IV - A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, e não, do ajuizamento da ação, sob pena de receber o credor menos do que tem direito.** (...) APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 486193-27.2007.8.09.0051, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/08/2011, DJe 896 de 05/09/2011. Negritei).

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. (...). **VI - A correção monetária tem como termo a quo a data da ocorrência do sinistro, Súmula 43/STJ, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter o devedor indevida vantagem. AgRg no REsp 1057285/RJ.** VII- Não havendo motivações aptas à desconstituição da decisão atacada por este recurso interno, mantém-se-na, por reconhecida a improcedência das teses levantadas em sede de apelo. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 1886-63.2009.8.09.0011, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 822 de 19/05/2011. Negritei).

De outro lado, no que tange aos honorários sucumbenciais estipulados, incontroverso que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizada, tal como deliberado na sentença recorrida, está dentro dos parâmetros permitidos pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, pelo que não se afiguram excessivos, como alegado pela apelante, na medida em que remuneram com justeza o trabalho técnico realizado pelo patrono do autor, ora apelado, razão pela qual merecem ser mantidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

Nessa esteira, os arestos deste Tribunal:

Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de cobrança securitária. DPVAT. Invalidez permanente. (...) VI- Ônus sucumbenciais. **Devidamente fundamentada a condenação da verba honorária, arbitrada com parcimônia e dentro dos limites legais, não merece reforma a sentença que arbitra os honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.** (...) VIII- Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do CPC. Ausência de fato novo. Nega-se provimento ao agravo interno quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. Agravo regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 501451-66.2008.8.09.0011, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2011, DJe 840 de 15/06/2011. Negritei).

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS ASSISTENCIAIS MEDICAS SUPLEMENTARES. HONORARIOS. 1 (...) **2 - Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação encontram-se em consonância com o previsto no artigo 20, § 3º, do CPC.** APELO IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 152695-2/188, Rel. DES. CARLOS ESCHER, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2010, DJe 523 de 22/02/2010. Negritei).

Por arremate, insta sobrelevar que não prospera o pleito de prequestionamento consistente no pronunciamento expresso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo

dispositivos constitucionais e legais, porquanto não cabe ao julgador esmiuçar tais dispositivos, não lhe sendo dada atribuição de órgão consultivo.

Sendo assim, inexistente razão para modificação da sentença proferida em primeira instância.

Ao teor do exposto, e autorizado pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de Apelação Cível, em razão das matérias encontrarem-se com entendimento dominante nesta Corte e, por conseguinte, mantenho inalterada a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como decido.

Intimem-se.

Em não havendo recurso, após o trânsito em julgado devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA